



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a defesa prévia à aplicação da penalidade por infração de trânsito.

Autora: Deputada Elcione Barbalho

Relatora: Deputada Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que chega a esta Comissão, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, pretende alterar a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, exigindo a análise, quanto ao mérito, da defesa prévia apresentada por condutor infrator e estabelecendo prazos para que o condutor apresente sua defesa e para que a autoridade de trânsito proceda à análise. Para tanto, insere os artigos 281-A, 281-B e 281-C no CTB e altera a redação do art. 282 da mesma lei.

O art. 281-A prevê que na notificação da autuação deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a quarenta e cinco dias, contados da data de expedição da notificação. O art. 281-B estabelece que a autoridade de trânsito deverá analisar a defesa prévia em até sessenta dias, contados a partir da apresentação perante a autoridade de trânsito, e que na análise deverão ser considerados os aspectos formais e materiais do auto de infração. O art. 281-C estatui que o não cumprimento do prazo de 60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dias para exame da defesa prévia, acarretará o cancelamento imediato da referida notificação.

A alteração proposta para o art. 282, por sua vez, tem o objetivo de esclarecer que somente será aplicada a penalidade, caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, altera o Código de Trânsito Brasileiro com o intuito de aumentar para 45 dias o prazo que o condutor dispõe para apresentar a defesa prévia e definir o prazo máximo de 60 dias para a autoridade de trânsito proceder à análise desse recurso, a partir do qual a penalidade será cancelada.

A legislação de trânsito em vigor estabelece que o infrator tem o prazo de 15 dias, a partir da data da notificação da autuação, para apresentar sua defesa prévia. No exame da defesa prévia, porém, não é considerado o mérito da questão, mas somente os aspectos formais do auto de infração, como coerência de local, data, modelo e placa do veículo, enquadramento da infração no dispositivo adequado, entre outros aspectos. Se não apresentar o recurso em 15 dias ou se ele for negado, o responsável receberá, logo em seguida, a notificação definitiva, denominada de “Notificação da Penalidade de Multa”. Com relação à data limite para julgamento dos recursos, não existe nos normativos legais qualquer prazo para isso ocorrer, podendo demorar meses ou até anos, sem que haja uma solução definitiva.

O projeto, portanto, pretende resolver a questão do prazo de apreciação dos recursos, ao estabelecer um limite máximo de tempo para a decisão sobre o recurso, posicionamento com o qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concordamos plenamente. Entretanto, o prazo de 60 dias estabelecido pelo projeto para o julgamento por parte da autoridade de trânsito parece exíguo demais, considerando as diversas realidades dos órgãos de trânsito do nosso imenso País. Nesse ponto, não obstante concordarmos com o autor sobre a necessidade de definir certo prazo para a análise da defesa prévia, estamos sugerindo aumentá-lo, definindo o limite de 180 dias para que a defesa prévia seja analisada e respondida pela autoridade de trânsito.

Portanto, em nosso entendimento, a proposição vem em boa hora para tentar sanar pequenas, mas importantes lacunas na legislação, visando tornar o processo de autuação de trânsito mais transparente e efetivo.

Embora concordemos com o mérito da matéria, outra ressalva precisa ser feita, para que a proposta mereça a nossa aprovação. O art. 281-C, apresentado pelo projeto de lei que ora analisamos, prevê que o não cumprimento do prazo estabelecido para apreciação da defesa prévia, acarretará o cancelamento imediato na **notificação**, quando na verdade deveria referir-se ao cancelamento da **autuação**, uma vez que, mesmo invalidando a notificação, a autuação subsistirá.

Assim, estamos apresentando duas emendas ao projeto, com a finalidade de sanar os equívocos apontados.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.835, de 2017, com as emendas que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a defesa prévia à aplicação da penalidade por infração de trânsito.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 281-B, previsto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 281-B. A autoridade de trânsito deverá analisar a defesa prévia em até cento e oitenta dias, contados a partir da apresentação perante à autoridade de trânsito.

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2017.

CHRISTIANE YARED

PR-PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a defesa prévia à aplicação da penalidade por infração de trânsito.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao Art. 281-C, previsto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 281-C. O não cumprimento do prazo estabelecido no art. 281-B acarretará o cancelamento imediato da respectiva autuação.

Sala da Comissão, em 20 de Junho de 2017.

CHRISTIANE YARED

PR-PR